

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10480.006884/92-32
Recurso n.º : 108.469
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRF-RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.092

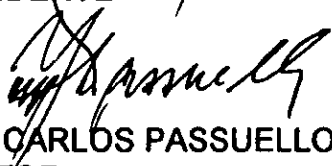
IRPJ - A parcela do lucro inflacionário a ser tributada deve ser calculada de conformidade com a técnica de diferimento prevista na legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de NCz\$ 250.211,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

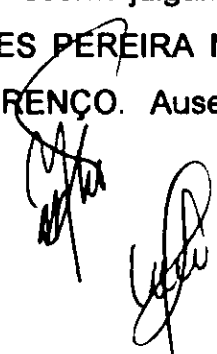

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

PROCESSO N.º : 10480.006884/92-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.092

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



PROCESSO N.º : 10480.006884/92-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.092

RECURSO N.º : 108.469
RECORRENTE: GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Retornou a este Colegiado o processo n° 10480.006884/92-32, em que é recorrente a empresa GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA., cujo julgamento, na sessão de 22 de agosto de 1996, foi convertido em diligência como faz certa a Resolução n° 105-0.929 (fls. 53 a 57).

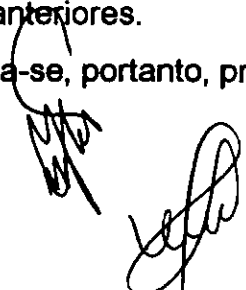
Para conhecimentos dos Ilustres pares, leio o Relatório elaborado naquela ocasião.

A autoridade administrativa local mandou realizar a diligência que foi resumida pelo relatório fiscal de fls. 82 e 83, que, levado a conhecimento da recorrente propiciou sua manifestação de fls. 88 a 95.

A fiscalização, no relatório fiscal, demonstrou a evolução dos saldos do lucro inflacionário diferido no período solicitado, concluindo por haver uma insuficiência de apenas 1,04 OTN no exercício de 1990, objeto da exigência, como demonstrado a fls. 83.

A empresa, manifestando-se sobre o relatório fiscal da diligência esclareceu que o processo n° 10480.010297/91-30 não diz respeito ao presente processo, fato que a autoridade local não conseguiu informar por estar o processo tramitando junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes e alegou nenhum imposto dever recolher, pois a diferença apontada pela fiscalização decorre de falha na carga de lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores.

O processo encontra-se, portanto, pronto e apto a ser julgado.
É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

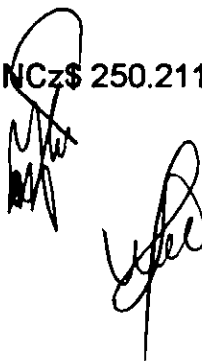
A admissibilidade do recurso já foi admitida na sessão de 22 de agosto de 1996.

É de se mencionar a precisão do relatório fiscal, elaborado com apurada forma técnica, o que facilita a tarefa de julgar.

O exame dos elementos trazidos pelo autor da informação fiscal são praticamente coincidentes com aqueles oferecidos pela empresa, tanto que a parcela tributável indicada para os exercícios de 1988 e 1988 coincidem e para o exercício de 1990 redundam em uma diferença de apenas NCz\$ 1,04, o que demonstra o equilíbrio dos cálculos. Os cálculos apresentados, por outro lado, ajustam os efeitos produzidos pela diferença no cálculo da provisão para o imposto de renda, porquanto o resultado fiscal foi inteiramente reformulado no demonstrativo contido na informação fiscal.

A parcela com tributação remanescente pode ser calculada pela diferença entre o lucro real de NCz\$ 42.749,00 e o lucro da exploração isento de NCz\$ 42.711,00. A parcela tributada é, portanto, de NCz\$ 38,00 e não NCz\$ 250.249,00 como consta da notificação de lançamento de fls. 4 verso.

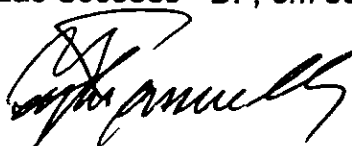
É de se excluir da tributação NCz\$ 250.211,00, restando tributável NCz\$ 38,00.



PROCESSO N.º : 10480.006884/92-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.092

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 250.211,00

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

